

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º As proposições legislativas cujas renúncias de receitas tenham sido consideradas na estimativa de receita da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual de 2026), ou tenham medida de compensação nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026, atendam aos critérios de que trata o art. 1º desta Lei e se enquadrem nos regimes tributários para áreas de livre comércio e para bens de capital de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As proposições legislativas que criem despesas obrigatórias decorrentes de ressarcimento de tributos em razão de desoneração contratualmente assumida pela República Federativa do Brasil ou que, atendido o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, disponham sobre a licença-paternidade e salário-paternidade ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 e as respectivas execuções de despesas não observarão o disposto no art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover o adequado alinhamento entre a execução orçamentária do exercício de 2026 e o arcabouço normativo vigente em matéria fiscal, especialmente no que se refere à compatibilização entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321/2025), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal Brasileiro).



A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, ao estabelecer vedações amplas à criação ou ampliação de gastos tributários e despesas obrigatórias, buscou assegurar o cumprimento das metas fiscais e a responsabilidade na condução das finanças públicas. Todavia, a aplicação descontextualizada dessas restrições pode alcançar situações que já foram devidamente consideradas no processo orçamentário ou que atendem plenamente aos requisitos da legislação fiscal, gerando insegurança jurídica e entraves indevidos à implementação de políticas públicas legítimas.

Nesse contexto, o art. 1º do projeto explicita que não se submetem às vedações do art. 29, inciso I, da LDO 2026 aquelas proposições legislativas cujas renúncias de receita já tenham sido incorporadas à estimativa de receitas da Lei Orçamentária Anual ou que estejam acompanhadas de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de medida que reforça a coerência do sistema, uma vez que tais renúncias já foram avaliadas, inclusive passando pelo crivo parlamentar, sob a ótica do equilíbrio fiscal, não implicando risco adicional às metas estabelecidas.

O art. 2º, por sua vez, afasta a incidência das exigências do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal para determinadas proposições que, além de atenderem aos critérios fiscais ordinários, se inserem em regimes tributários estratégicos instituídos no âmbito da reforma tributária, especialmente aqueles voltados às áreas de livre comércio e aos bens de capital. Busca-se, assim, preservar a efetividade de políticas públicas estruturantes, com forte impacto no desenvolvimento regional e na competitividade econômica, evitando a imposição de condicionantes que, embora relevantes em caráter geral, podem comprometer a operacionalização de regimes já delineados pelo legislador complementar.

No art. 3º, o projeto trata de hipóteses específicas de criação de despesas obrigatórias, notadamente aquelas decorrentes de ressarcimentos tributários assumidos contratualmente pela União e das iniciativas relacionadas à ampliação de direitos sociais, como a licença-paternidade e o salário-paternidade. Nesses casos, propõe-se o afastamento das vedações constantes da LDO 2026 e das limitações impostas pelo Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200/2023), reconhecendo-se que tais despesas decorrem de obrigações jurídicas pré-existentes ou de mandamentos constitucionais, como o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, não configurando inovação fiscal incompatível com o equilíbrio das contas públicas.

Importa ressaltar, de forma enfática, que a proposição não implica criação de novas renúncias de receita ou despesas obrigatórias sem respaldo orçamentário. Ao contrário, limita-se a explicitar e resguardar situações já consideradas na elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026, ou que atendem rigorosamente às exigências da legislação



fiscal vigente. O objetivo central é conferir segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade à execução das políticas públicas, evitando interpretações que possam inviabilizar medidas legítimas e já planejadas.

Dessa forma, a iniciativa fortalece a harmonia entre planejamento e execução orçamentária, assegura o cumprimento das metas fiscais e contribui para a estabilidade do ambiente econômico e institucional do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em março de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder do Governo

